

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GISELY CARVALHO PESTANA

**ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO ARTIGO 149 DO
CÓDIGO PENAL À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO NO
CONTEXTO DA ESCRAVIDÃO URBANA DOMÉSTICA**

VITÓRIA

2023

GISELY CARVALHO PESTANA

**ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO ARTIGO 149 DO
CÓDIGO PENAL À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO NO
CONTEXTO DA ESCRAVIDÃO URBANA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Gomes Borges da Fonseca.

VITÓRIA

2023

GISELY CARVALHO PESTANA

**ANÁLISE DAS ELEMENTARES DO ARTIGO 149 DO
CÓDIGO PENAL À LUZ DO DIREITO DO TRABALHO NO
CONTEXTO DA ESCRAVIDÃO URBANA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Gomes Borges da
Fonseca
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Não cabe agradecer inicialmente a outro alguém se não a Deus, meu acalento e melhor amigo.

Aos meus pais, Róger e Débora, minha base e inspiração. Todas as palavras do mundo são poucas para agradecer por todo apoio e amor incondicional.

Aos meus irmãos, Beatriz e Giovanni, pelo companheirismo, amor e motivação. Com vocês todo caminho fica mais leve de ser percorrido.

A Rosângela, a quem não poderia deixar de agradecer por todo cuidado comigo e com a nossa família, e fonte primária da minha preocupação frente a invisibilidade e desvalorização do trabalho doméstico.

Às minhas chefes, Dr^a Cláudia e Dr^a Adriana, como também, Ennio e Maria Clara, pela paciência, carinho, atenção, e que na prática me ensinaram a importância do Direito e do trabalho por nós realizado.

Aos meus amigos, por tornar os dias mais leves e pelo suporte durante toda a minha formação.

Ao meu orientador, Professor Dr. Bruno Fonseca, por me fazer encantar pelo Direito do Trabalho e por toda ajuda, paciência e ensinamentos durante a elaboração do trabalho.

A todos os professores, que durante a minha formação acadêmica me transmitiram com excelência o conhecimento que possuíam, bem como a Faculdade de Direito de Vitória - FDV, por proporcionar com primazia a formação profissional de seus alunos.

RESUMO

Evidenciou-se, hodiernamente, uma grande quantidade de casos de escravidão moderna. Diante disto, observou-se que são poucas as discussões a respeito da criminalização dos empregadores e, menores ainda, quando essa situação era deflagrada no contexto do trabalho doméstico. Nesse contexto, o presente trabalho visou compreender quais são os elementos que o artigo 149 do Código Penal traz e a interpretação atual utilizada para a tipificação do trabalho em condição análoga à de escravo. Além disso, buscou-se analisar a figura do trabalhador doméstico atual, bem como os direitos que lhe são assegurados, a fim de verificar porque é mais difícil a tipificação do trabalho análogo ao escravo nas relações de trabalho doméstico, e quais as razões que levaram a este cenário.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Artigo 149 do Código Penal; Trabalho doméstico.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 06 |
| 1 TRANSCURSO HISTÓRICO DA ESCRAVATURA BRASILEIRA | 08 |
| 1.1 A INTENSIFICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO COM O TRÁFICO NEGREIRO | 10 |
| 1.2 A MULHER ESCRAVA E O TRABALHO DOMÉSTICO | 14 |
| 1.3 AS LEIS ABOLICIONISTAS | 17 |
| 2 O ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL E SUAS ELEMENTARES | 20 |
| 2.1 SUBMISSÃO A TRABALHOS FORÇADOS..... | 23 |
| 2.2 JORNADA EXAUSTIVA | 24 |
| 2.3 SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES | 26 |
| 2.4 RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA | 28 |
| 3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O TRABALHO DOMÉSTICO | 30 |
| 3.1 O(A) TRABALHADOR(A) DOMÉSTICO(A) ATUAL | 30 |
| 3.2 A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: A LEI DOS DOMÉSTICOS | 32 |
| 3.3 A DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO..... | 36 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 38 |
| REFERÊNCIAS | |

INTRODUÇÃO

A escravidão é uma das formas mais antigas de exploração da mão de obra. No mundo inteiro, desde as civilizações mais antigas, da Mesopotâmia ao Império Romano e nos séculos que se seguiram, milhões de seres humanos foram comprados e vendidos como escravos. No entanto, foi com a colonização das Américas que a prática se desenvolveu e ganhou novos elementos, passando a ser um comércio, com uma organização e sistematização antes nunca vista.

A partir do movimento de colonização a escravidão passou a ser sinônimo da cor de pele negra, que resultou em um preconceito racial de proporções estrondosas, que ainda hoje é um problema social em muitos países. Além disso, foi um dos fatores contributivos das desigualdades sociais e econômicas que se perpetuam até os dias atuais no Brasil, porque a abolição da escravatura não foi um processo natural e os ex-escravos deixados à própria sorte, sem qualquer política pública que os auxiliassem à inserção na sociedade.

Assim, o primeiro capítulo aborda o desenvolvimento histórico da escravidão no Brasil, desde a chegada dos portugueses e o contato inicial com os nativos, até a intensificação da escravidão com o tráfico negreiro. Pontos importantes de destaque são a transformação da escravatura em um comércio altamente lucrativo, somado às condições desumanas que enfrentaram os cativos ao longo de suas jornadas.

Além disso, no decorrer do capítulo é analisada a situação vivida pelas mulheres escravas no Brasil, que além de escravizadas eram duplamente humilhadas diante dos abusos sexuais, bem como foram a origem do trabalho doméstico no Brasil. Por fim, é discorrido quanto a evolução legislativa do abolicionismo, as pressões externas e a proposital lentidão no processo devido a resistência dos que lucraram com a escravidão.

O segundo capítulo versa inicialmente sobre a escravidão contemporânea, discorrendo sobre as práticas escravagistas atuais, mais complexas, que divergem da escravidão tradicional. Dessarte, é exposto sobre o artigo 149 do Código Penal (Brasil, 1940) e a dando destaque para cada elementar constituída no dispositivo,

quais sejam: submissão a trabalho forçado, jornadas exaustivas, sujeição a condições degradantes e restrição da locomoção em razão de dívidas com o empregador ou preposto. Assim, é analisada cada elementar separadamente e as formas que estas se manifestam na relação de trabalho, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em suas aplicações.

Por fim, no último capítulo é tratado da figura do trabalhador doméstico atual e as consequências de um processo de abolição da escravidão forçada. Além disso, aborda a desvalorização do trabalho doméstico, que refletiu na ausência de regulamentação e de garantias trabalhistas durante anos. Em seguida é tratada a evolução legislativa no que tange aos domésticos até os dias atuais, em que vigora a Lei Complementar (LC) n. 150/2015 (Brasil, 2015). Ademais, explanará a quanto à dificuldade de fiscalização do trabalho doméstico, uma vez que essa esbarra no princípio-direito da inviolabilidade de domicílio garantida pelo artigo 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988 (Brasil, 1988).

1 TRANSCURSO HISTÓRICO DA ESCRAVATURA BRASILEIRA

O Brasil é um país historicamente marcado pela escravidão, tal qual diversos outros países da América que passaram por um similar processo de ocupação e sujeição estrangeira. Assim, torna-se quase infactível discorrer acerca do trabalho no Brasil, especialmente no que tange ao trabalho doméstico, sem que se remonte ao processo de colonização.

Portugal, país responsável pela colonização brasileira, à época em que descobriu a existência das terras às quais nomearam *Ilha de Vera Cruz* – e que, até então era habitada apenas por índios nativos –, passava por um processo conturbado, dada a situação de transição da Idade Média para a Idade Moderna. Constantes eram as desavenças entre a Igreja, que não queria ceder seu espaço e sua autoridade, e o Estado, que estava abarrotado de novas atribuições em decorrência de um processo de evolução socioeconômica. Nesse sentido, explica o historiador Capistrano de Abreu (1998, p. 26):

Apesar de tudo ocorriam [sic] freqüentes [sic] atritos entre a Igreja e o Estado, aquela disposta a abrir o menos possível mão de suas atribuições antigas, este conquistando ou assumindo sempre novas faculdades, para arcar com os problemas crescentes, legados onerosos do regime medieval, exigências inadiáveis de uma situação transformada pelo comércio fortalecido pelas comunicações amiudadas, pela indústria renascente, pela renovação intelectual, pela circulação metálica em luta contra a economia naturalista, rasgando horizontes mundiais.

Tudo isso, somava-se ainda ao fato de que Portugal se encontrava economicamente atrasado em relação aos demais países europeus. Assim, dá-se início a uma sequência de expedições marítimas portuguesas que, inicialmente, objetivavam chegar à Índia, a fim de buscar especiarias e demais produtos indianos. Isso porque, devido a procura intensa dessas mercadorias no comércio português, essa era a oportunidade que Portugal possuía para fomentar a sua economia.

Ocorre que, depois do início das expedições e a busca do melhor caminho para se chegar à Índia, concluiu-se que o caminho mais rápido e possível seria o de navegar

para o oeste dando a volta ao mundo até chegar à Ásia, uma vez que não havia conhecimento acerca de mais um continente que atrapalharia o trajeto traçado. Os espanhóis adotaram essa estratégia e navegaram em direção ao ocidente; os portugueses, porém, preferiam a rota de chegar à Índia contornando a África. Contudo, ambos foram trazidos para a terra então desconhecida – atual América Latina.

Assim, os portugueses se aproximaram da costa brasileira, desembarcaram e tiveram o primeiro contato com os nativos curiosos e desconhecidos àqueles que ali chegavam. Depois, atracaram ao local que parecia seguro, convenientemente batizado de *Porto Seguro*. Posteriormente, sucederam-se diversas expedições portuguesas à *Terra Nova* com o intuito de explorar o local.

Destarte, inicia-se um intenso processo de exploração da então colônia portuguesa. Para tanto, os portugueses aproveitaram-se da inocência indígena e dos conhecimentos que possuíam sobre o local. Dessa forma, como expõe Gilberto Freyre (2003, p. 158), os colonizadores utilizavam-se dos nativos para tudo que fosse necessário, e especialmente das índias:

Mas entre os indígenas das terras de pau-de-tinta outras foram as condições de resistência ao europeu: resistência não mineral mas vegetal. Por sua vez o invasor pouco numeroso foi desde logo contemporizando com o elemento nativo; servindo-se do homem para as necessidades de trabalho e principalmente de guerra, de conquista dos sertões e desbravamento do mato virgem; e da mulher para as de geração e de formação de família.

Nessa constante exploração, serviram os indígenas aos portugueses de forma a contribuir para a colonização agrária do país, com a extração de minerais e pau-brasil, cultivo e defesa do território. Além disso, os nativos contribuíram para a miscigenação da população em crescimento, o que fez surgir uma primeira geração apelidada de *mamelucos*¹.

¹ O termo originalmente se referia a uma casta de escravos que os árabes tomavam de seus pais para criar e adestrar em suas casas-criatórios, onde desenvolviam o talento que acaso tivessem (Ribeiro, 1995, p. 107).

Os indígenas foram essenciais para o processo inicial de estabelecimento da Coroa Portuguesa nas novas terras, que escravizados, realizavam todo o trabalho pesado, como: caça, pesca, desmatar e plantar, cozinhar e ainda, para carregarem todas as cargas. Porém os nativos não se adaptaram aos trabalhos pesados e às enxadas (Freyre, 2003), e foram insuficientes ao colonizador português, razão pela qual inicia-se o tráfico de africanos para servirem como escravos nas terras brasileiras.

1.1 A INTENSIFICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO COM O TRÁFICO NEGREIRO

O uso da mão de obra escrava é uma prática, como suprarrelatado, que está inserida no Brasil desde o período colonial, de modo que colaborou, inclusive, com o crescimento da economia brasileira. Não se pode ignorar o fato de que a escravidão era a base das relações laborativas, razão pela qual se faz necessária uma abordagem histórica no que tange à exploração da mão de obra escrava.

Tal cenário teve início com a colonização portuguesa, que adotou a prática abusiva de exploração da mão de obra com os indígenas nativos. Estes não se adaptaram ao trabalho imposto pelos colonizadores. Em razão disso, a escravidão no Brasil se intensificou com o tráfico negreiro. Por cerca de três séculos, foram trazidos diversos africanos, em condições deploráveis, para serem escravizados.

Por volta de 1535, quando a Coroa Portuguesa começou a investir em sua nova colônia, surgiu a necessidade de maior quantidade de mão de obra, com o início do tráfico de escravos da África para o Brasil. Assim, remonta-se que o sofrimento pelo qual passaram os cativos começa desde a captura no continente africano, já dominado por europeus. Os escravos quando capturados – independentemente da distância que seria percorrida e de quantos morreriam durante aquele árduo trajeto –, eram forçados a caminhar até os portos e a embarcarem nos navios que os levariam rumo a uma vida repleta de dor e sofrimento.

As condições nas quais os escravos eram transportados para a América eram degradantes. O Atlântico recebeu um número estrondoso de corpos despejados dos navios. Por conta das anotações que se têm dos séculos em que sucederam o

tráfico negreiro, estima-se que cerca de 1,8 milhão de africanos morreram durante as viagens, número que se dividido pelos 350 anos de escravidão, extrai-se, portanto, uma média de quatorze escravos mortos por dia e descartados no mar (Gomes, 2019).

Os números se justificam quando se volta o olhar para as condições das viagens. Os navios possuíam uma organização interna entre o capitão e tripulantes em uma tentativa de tornar eficiente a travessia, isto é, evitar mortes para lucrar mais. Muito se preocupava com a *carga* de escravos, mais especificamente com as perdas e ganhos, pois eram de fato um produto a ser comercializado e possuíam custos.

Nos portos, depois de meses de caminhada de locais do interior do Continente Africano até o litoral, os cativos esperavam pelo embarque em barracos imundos, escuros, sem ventilação e sem sanitários. As fezes e urina ficavam ali espalhadas - isso quando não ficavam os escravos juntos aos animais -, além de possuírem uma dieta escassa e pouco nutritiva. Essa situação degradante, que tanto caracteriza o trabalho escravo, se faz de importante entendimento para compreender, posteriormente, as elementares as quais prevê o artigo 149 do Código Penal (Brasil, 1940).

Os navios saíam dos portos abarrotados de escravos, e estes, durante a travessia, ficavam sempre acorrentados pelos pés e mãos, dois a dois, quase imóveis devido à ausência de espaço (Williams, 1975). Dentro das embarcações o ambiente não se apresentava de forma diversa da supramencionada, o que ocasionava surtos de doenças entre os escravos e mortes. Tal situação chama a atenção, uma vez que, por serem considerados como um comércio, se pensado de modo lógico, o mais eficiente seria que os portugueses investissem e cuidassem de seu *produto* para que tivessem melhores escravos para a venda.

As condições nas quais se apresentavam as embarcações eram tão insalubres que o próprio Governo Português editou leis para tentar melhorar a travessia, com o intuito de proteger os interesses dos traficantes, que lucravam menos com as mortes numerosas. Contudo, Gomes (2019, p. 247) explica que de nada adiantou as leis e alvarás impostos por Portugal, pois os navios continuavam superlotados e os

regulamentos serviram apenas para aumentar a propina que os fiscais recebiam nos portos de embarque e desembarque.

Todo o sofrimento pelo qual passaram os escravos perdurou por séculos e reflete nos dias atuais. Isso porque, ainda que apresentado de modo diverso e menos agressivo, não raros são os casos de trabalhadores que são encontrados em situação de escravidão moderna - em que as condições do trabalho e de vida se assemelham às que os escravos possuíram, seja pela insalubridade ou pela submissão indesejada ao empregador.

A escravidão era um mercado e um luxo aos mais afortunados, de modo que, quanto mais escravos um senhorio possuísse, mais rico ele era. Além disso, era um negócio lucrativo para os traficantes, que faziam do tráfico negreiro um meio de vida, um comércio, tratando os cativos como mercadorias. A escravatura movimentou muito dinheiro na nova colônia e se tornou ainda mais lucrativa quando ilegal. Dessarte, a relação entre lucro e escravização ainda hoje perdura, uma vez que o uso da mão de obra análoga à de escrava ainda é lucrativo ao empregador, que diminui despesas com o trabalhador e conseqüentemente aumenta seu ganho.

O tráfico de escravos para a América era um negócio mundial, e como tal era controlado e organizado do modo que os navios possuíram seguros e um controle contábil, ainda que simples, de cada travessia realizada. Como o escravo era um investimento, até mesmo os óbitos durante as viagens eram controlados pelos traficantes. A lucratividade e a organização pode ser observada ainda pelo fato de que navios negreiros possuíam proteção de seguros. Assim, intercorrências e perdas significativas de escravos poderiam ser indenizadas pelas seguradoras.

O interesse que reforçava a prática mercantil escravocrata advinha não apenas dos compradores e vendedores, mas de todos aqueles que de alguma forma se beneficiavam com o negócio. Inclui-se nessa lista a Igreja Católica, que muito arrecadou com o tráfico, pois os cativos eram batizados e catequizados pelos padres, que recebiam pelo serviço prestado. Assim, a economia dos países colonizadores era fomentada dado o envolvimento significativo de pessoas e empresas, como bancos de crédito, empresas de transporte, a tripulação do navio,

os estaleiros e agentes do governo que supervisionavam, cobravam impostos e tarifas.

Dos escravos que restavam das viagens degradantes, próximo à chegada ao Brasil, eram preparados para serem apresentados, isto é, eram limpos e mais bem alimentados para apresentar aspecto saudável e serem vendidos por um preço melhor. Além disso, era possível que os escravagistas encomendassem os escravos e, como qualquer outra mercadoria - bem como acontece atualmente com compras internacionais -, a Coroa Portuguesa regulamentava o tráfico, cobrava impostos e delimitava o número de escravos a serem transportados. Nesse sentido, aponta ainda Darcy Ribeiro (1995, p. 161) para o modo com que os escravos se tornaram uma forma de proveito econômico para os escravocratas:

A Coroa permitia a cada senhor de engenho importar até 120 'peças', mas nunca foi limitado seu direito de comprar negros trazidos aos mercados de escravos. Com base nessa legalidade, os concessionários reais do tráfico negreiro tiveram um dos negócios mais sólidos da colônia, que duraria três séculos, permitindo-lhes transladar milhões de africanos ao Brasil e, deste modo, absorver a maior parcela de rendimento das empresas açucareiras, auríferas, de algodão, de tabaco, de cacau e de café, que era o custo da mão-de-obra [sic] escrava.

O comércio escravagista era uma atividade econômica complexa, mas extremamente organizada, e executada de forma sistemática pelos portugueses, que visavam o lucro do negócio. A escravidão por muito tempo alimentou diversos países, inclusive a colônia portuguesa, que adquiria capital econômico fomentado pelos compradores e vendedores, e toda a classe não escrava se beneficiava, ainda que indiretamente, dessa atividade.

A escravidão no Brasil, uma vez que inserida desde o início da colônia, foi determinante em muitos aspectos no desenvolvimento do país, definia o modo de organização das cidades, das lavouras e engenhos. Além disso, o comércio negreiro era tão significativo e organizado que os traficantes criaram uma irmandade, com um santo de devoção (Gomes, 2019). Ademais, no Brasil a prática da escravatura teve participação direta na economia e contribuiu para o crescimento financeiro de muitos senhores de engenhos.

Assim, a existência de um comércio complexo e organizado por trás de escravidão colonial, demonstra que apesar de apresentadas de formas diferentes, a escravidão contemporânea muito correlaciona com a escravidão colonial. Quando se trata de lucro, tal similaridade fica ainda mais visível, dado que ambas visam o aumento do lucro a partir da exploração da mão de obra de forma desumana que não condiz com a sociedade atual e vai de encontro com todo o conjunto normativo brasileiro que visa a valorização do trabalho.

1.2 A MULHER ESCRAVA E O TRABALHO DOMÉSTICO

Dentre todo o sofrimento pelo qual os escravos passavam, as mulheres escravizadas eram duplamente humilhadas. Inicialmente foram as índias nativas, das quais se aproveitou o português extasiado com a nudez e a exposição que não se encontrava na Europa. Depois, foram as africanas, abusadas diante da vulnerabilidade e situação de redutibilidade que se encontravam face aos escravagistas e traficantes.

Os portugueses recém-chegados ao Brasil encantaram-se com as nativas que encontraram, nuas e que, desconhecidas do mundo europeu evoluído, facilmente deixavam-se levar pela curiosidade e encantamento com colonizador de aspecto e costumes diferentes. Acreditavam as nativas, ao menos inicialmente, que os portugueses eram Deuses, culminando em um comportamento de interesse das índias em relação ao colonizador (Freyre, 2003).

Contudo, no que concerne à presente pesquisa, mais importante se faz observar o comportamento do colonizador frente às mulheres africanas que, além de escravizadas - especialmente como mão de obra escrava doméstica -, foram abusadas pelos traficantes e seus senhores. Assim, vale descrever que o sofrimento das mulheres cativas se iniciava antes da chegada ao Brasil. Dentro dos navios as mulheres viajavam separadas dos homens, intencionalmente alojadas nos locais mais próximos dos tripulantes, que assediavam e estupravam-nas sem qualquer

possibilidade de defesa. Nesse mesmo sentido, Laurentino Gomes (2019, p. 244) expõe:

O assalto sexual começava ainda antes da partida do navio. Um traficante francês escreveu em suas memórias que, ainda no porto africano, cada oficial tinha a prerrogativa de escolher à vontade uma escrava que, durante toda a viagem, lhe serviria 'na mesa e na cama'. Outra testemunha, o capitão negreiro John Newton [...], escreveu que os oficiais tinham o hábito de dividir as mulheres entre si de acordo com a beleza delas e a preferência de cada um, ainda no início da viagem. 'Recusa ou resistência seriam totalmente em vão', ele afirmou. O médico Alexander Falconbridge relatou que, em alguns navios britânicos, qualquer marinheiro poderia ter relações sexuais com as escravas, 'desde que elas consentissem' — como se essa opção de fato existisse entre pessoas cativas. Os oficiais, ao contrário, tinham total liberdade para 'exercer suas paixões entre elas, sem qualquer restrição', e, às vezes, 'cometiam excessos brutais'.

Ao chegarem ao Brasil, tal como os demais escravos, as cativas eram vendidas aos senhores. As mulheres escravas consideradas mais bonitas eram separadas para trabalhar dentro da casa-grande, isso porque, era o local que representava a família, de modo que quanto maior, mais arrumada, melhor seria a aparência dessa família na sociedade. Isso incluía a aparência das empregadas, sendo que a escolha das escravas que trabalhavam na casa-grande era feita com base na estética: as mais bonitas de corpo, de rosto e que possuísem ao menos todos os dentes da frente (Teixeira, 2021).

As escravas domésticas que trabalhavam nas casas dos senhores de engenho desempenhavam tarefas do dia a dia da casa: cuidavam das roupas, das comidas e dos filhos de seus senhores - especialmente como ama de leite, isto é, amamentavam as crianças caso a mãe não pudesse ou não quisesse fazê-lo, sendo intituladas de *mucamas*. Dessa forma, Darcy Ribeiro (1995, p. 163) expõe quanto a escolha das escravas que trabalhavam dentro das casas:

Como teriam chegado aqui tantas mulheres, que as estatísticas dos portos [sic] não registram? Tratava-se [sic] de negrinhas roubadas que alcançavam altos preços, às vezes o de dois mulatões, se fossem graciosas. Eram luxos que se davam os senhores e capatazes. Produziram quantidades de mulatas, que viveram melhores destinos nas casas-grandes [sic]. Algumas se converteram em mucamas e até se incorporaram às famílias, como amas de leite [...]

Como se a situação de escravidão já não bastasse, os senhores aproveitavam-se sexualmente de suas escravas, principalmente as domésticas, uma vez que a proximidade que as essas possuíam com a família aumentava a submissão à violência sexual. Não apenas o faziam os senhores por prazer, mas muitas vezes em decorrência de práticas e crenças criadas à época, tal como a de que a forma pela qual se livraria de uma infecção sexual seria tirando a virgindade de meninas negras - o que acabou contribuindo apenas para espalhar a doença entre a população escrava (Teixeira, 2021).

Assim como não raramente se encontra esse tipo de discurso nos dias atuais, as mulheres negras eram culpadas de seus próprios abusos pelos escravocratas, atribuindo-as à responsabilidade pela corrupção dos bons costumes do português (Gomes, 2021). De certo que, por tanto tempo, perdurou-se tal ideia que, ainda hoje, não se encontra facilmente fontes que exponham o real sofrimento por qual as escravas passaram, descrevendo situações como as mencionadas ao longo do presente tópico. Assim, vê-se uma desvalorização da mulher negra - que repercute até os dias atuais -, de modo que estas eram sempre *objetificadas*, seja para força de trabalho ou para a *saciação* da lascívia do português colonizador.

O trabalho doméstico no Brasil, portanto, tem por origem o trabalho escravo, de modo que era desempenhado por mulheres negras escravizadas, que muito sofreram nas mãos dos senhores. Diante desse cenário, a construção do trabalho doméstico decorreu de muitos preconceitos, tanto pelo trabalho que era realizado por essas escravas, bem como pelo racismo. Tal situação gerou sérias consequências na evolução dos direitos trabalhistas domésticos que refletem até os dias atuais, como a exclusão dessa modalidade empregatícia da própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943).

1.3 AS LEIS ABOLICIONISTAS

A escravidão era uma prática comum e permitida no Brasil e assim permaneceu por mais de três séculos desde a colonização portuguesa. Diante de diversas questões, principalmente do interesse econômico de diversos grupos sociais que lucravam com a escravidão, não havia disposição em mudança desse cenário por parte da alta sociedade e da monarquia. Assim, a colônia portuguesa estava em constante crescimento econômico, que se apoiava especialmente no uso da mão de obra escrava - situação que fica mais cristalina quando, com o movimento abolicionista e as leis promulgadas, grandes fazendeiros entram em processo de falência ou ao menos, viram seus lucros decair de forma significativa.

Laurentino Gomes (2022, p. 177) aponta para o fato de que o próprio Estado era detentor de escravos:

A escravidão era um fenômeno onipresente e universal na realidade brasileira. Africanos escravizados e seus descendentes podiam ser encontrados de norte a sul do país, em todos os lugares e ocupações possíveis. Tudo dependia do trabalho em regime de cativo. O governo imperial brasileiro era, ele próprio, um grande senhor de escravos. No Arsenal da Marinha, no Rio de Janeiro, trabalhavam 170 'escravos da nação' em 1845. Eram africanos que depois de libertados de navios negreiros clandestinos, ficavam obrigados a trabalhar em obras e repartições públicas. Nos palácios imperiais havia 244 homens e mulheres escravizados em 1831.

O movimento abolicionista no Brasil tem início em decorrência de fatores externos que, com revoluções ocorridas em diversos países e colônias e que estimularam umas às outras, refletiram e instigaram a população brasileira à busca pela abolição. Contudo não foi isso que de fato pressionou e moveu a monarquia brasileira a pôr um fim na escravidão, mas sobretudo as exigências externas, principalmente a do Reino Unido que aboliu - ao menos oficialmente - a escravidão em 1833, e passou a forçar os demais países a fazerem o mesmo, tendo o Brasil resistido por longos anos.

Diante do desinteresse do Brasil na abolição da escravatura, tal processo se deu de forma longa, de modo que desde o tratado assinado com a Inglaterra prometendo o fim da escravidão até a promulgação da Lei Áurea (Brasil, 1888), foram quase 80 anos. Foi em decorrência desta realidade que surgiu o conhecido dito popular *para Inglês ver* (Fry, 1982), que hoje representa algo mal feito, tendo em vista que as leis abolicionistas, à época, foram feitas com o intuito de *enganar* a monarquia britânica que pressionava o Brasil. Isso porque, na realidade, apesar das leis, a prática escravagista continuou a ocorrer por muitos anos de forma ilegal e sem preocupação efetiva do governo em fiscalizar e impedir essa atividade.

O governo brasileiro entrou em uma disputa diplomática com a Inglaterra, que estava empenhada em combater o tráfico de escravos e esperou para que realizassem um acordo. Sem acordo, portanto, em 1845 o parlamento inglês promulgou a Lei Bill Aberdeen, que permitiu à marinha britânica realizar a prisão e punição de qualquer navio negreiro suspeito de transportar escravos no Oceano Atlântico. Assim, a Inglaterra utilizou essa lei como mais um modo de pressionar o Brasil, ao buscar navios negreiros brasileiros para prender e atrapalhar o tráfico brasileiro, o que se evidencia à medida que navios negreiros conseguiam passar pela fiscalização britânica e chegar ao Brasil quando alegavam ser dos Estados Unidos (Nabuco, 2003).

Assim, diante de todo o cenário supramencionado, o Brasil se viu obrigado a ceder e, em 1850, é promulgada a primeira das quatro importantes e conhecidas leis que aos poucos concederam, ao menos formalmente, a liberdade aos escravos. Dessa forma, a Lei Eusébio de Queiroz (Brasil, 1850) foi um marco inicial no processo de abolição da escravidão no Brasil - que foi um dos últimos países a encerrar o tráfico internacional de escravos. Essa lei teve um impacto significativo na redução da chegada de novos escravos no país por meio da imposição de medidas para a repressão do tráfico de africanos, tal como a apreensão de embarcações destinadas à importação de escravos, porém mas não aboliu a escravidão em si.

Em sequência, vinte um anos depois, foi aprovada a Lei do Ventre Livre (Brasil, 1871) cujo texto estabelece que todos os filhos de escravos nascidos no Brasil, a partir daquele ano, seriam considerados livres. Contudo a lei estabelecia como condição que a liberdade seria apenas quando a criança completasse oito anos de

idade. Além disso, trazia uma ressalva interessante, da qual o senhor de escravos teria opção de escolha quando atingido os oito anos, qual seja: libertar o filho da escrava e receber uma quantia indenizatória do Estado ou poderia utilizar-se dos serviços do menor até que este completasse 21 anos de idade.

Por conseguinte, em 1885 foi promulgada a Lei dos Sexagenários (Brasil, 1885) que, embora tenha sido um passo intermediário, representou mais um marco em direção à abolição. A principal disposição dessa lei foi a concessão da liberdade aos escravos que possuíssem mais de 60 anos, que seriam libertos independentemente da vontade de seus senhores. A lei também incluía uma disposição que proibia a revenda dos escravos libertados, o que visava impedir que esses indivíduos fossem novamente submetidos à escravidão.

As supramencionadas leis, em um primeiro momento contiveram o movimento abolicionista, porém não tardou o retorno das críticas e pressões para o fim da escravidão. Assim, foi promulgada a Lei Áurea (Brasil, 1888) em 13 de maio de 1888, que contendo apenas dois artigos, pôs fim oficialmente a quase quatro séculos de escravatura e concedeu liberdade a todos os escravos considerando extinta a escravidão no Brasil e revogando todas as disposições em contrário. Todavia, mesmo diante das leis já vigentes, a alforria era concedida aos escravos no plano teórico, de modo com que, na prática a escravidão continuava.

Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida no Brasil, nos anos subsequentes à Lei Áurea (Brasil, 1888), muitos ex-escravos enfrentaram desafios significativos na adaptação à vida livre, inclusive a falta de moradia, educação e oportunidades econômicas. Isso porque, apesar de conceder a liberdade, não foram criadas políticas públicas que auxiliassem essa parcela da população, que com a alforria eram deixados à própria sorte. Tal cenário acabou por gerar profundas questões de desigualdade racial e social no Brasil, que persistem até os dias de hoje e podem ser observadas de diversos âmbitos.

2 O ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL E SUAS ELEMENTARES

A história do Brasil é associada à escravidão. Isso se propaga também em diversos campos de estudo, inclusive no Direito do Trabalho e no Direito Penal, que se comunicam quando se trata de trabalho escravo. Nos dias correntes, a rigor, já não se encontra práticas escravocratas como a do período do Brasil Colônia e Império, tais como o uso de correntes, punições físicas, compra e venda de escravos e outras práticas similares. A forma com que o trabalho escravo é explorado nos dias atuais é diferente e recebe, inclusive, a titulação de *escravidão contemporânea ou moderna*.

Na escravidão contemporânea, o escravo não mais se apresenta como mercadoria, isto é, não possui um valor próprio que lhe é atribuído e que se soma à riqueza de quem o domina. Ao mesmo tempo, desse trabalhador escravizado também é retirada a cidadania diante das circunstâncias deploráveis em que se vê, por alguma razão, a se submeter. Assim, inexistente a preocupação mínima que os antigos escravocratas possuíam com seus escravos com a finalidade de manter seu patrimônio, como por exemplo com a alimentação. Não há, portanto, como depreciar a violência sofrida pelos trabalhadores escravizados atualmente em relação à que ocorria no passado, uma vez que, no modo de exploração do trabalho escravo moderno os trabalhadores se tornam ferramentas completamente descartáveis.

Desse modo, a escravidão moderna pode, por vezes, se apresentar inclusive de modo mais gravoso que a antiga, com inúmeros trabalhadores que vendem sua força de trabalho por preços ínfimos sob condições indignas que violam os mais básicos direitos constitucionais e trabalhistas. Razão pela qual a violência empregada para a caracterização do tipo penal em tela não precisa ser física, sendo suficiente para tanto, que o trabalho coloque o indivíduo em condições às quais firam a dignidade da pessoa humana (Ministério do Trabalho e Emprego, 2013).

Diante da proibição da escravidão, os empregadores utilizam de formas diversas para burlar a legislação, tal como intermediadores - geralmente apelidados de *gatos* -, que de modo similar aos traficantes de africanos do período colonial, são responsáveis por recrutar trabalhadores, induzindo-os a erro com promessas de um

ótimo emprego, e realizando assim, o tráfico de pessoas para a exploração. Ao chegar no local de trabalho - que geralmente é em local distante de onde saem -, a realidade que os indivíduos traficados encontram é degradante, como: alojamentos precários, muitas vezes sem água potável e sem banheiros, além de alimentação precária que deve ser custeada pelo próprio trabalhador, remetendo às situações encontradas na escravidão antiga.

Assim, o Código Penal (Brasil, 1940), visando o combate à exploração da mão de obra escrava, trouxe no art. 149 a tipificação criminal da conduta de submeter alguém à condição de trabalho análogo à de escravo. Porém a previsão era vaga e ficava a cargo da doutrina e jurisprudência estabelecer os elementos que caracterizariam o tipo, que se resumiam, em regra, em: trabalho forçado e servidão por dívida. Entretanto, apenas com esses elementos, tornava-se difícil aplicar o artigo nas relações de trabalho em que se observava a supressão da dignidade e dos direitos trabalhistas das vítimas, sem que se conseguisse chegar a uma definição do delito (Nucci, 2018).

Em decorrência disso, em 2003, foi aprovada a Lei n. 10.803 cujo teor alterou o art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940), ampliando a tipificação criminal. Na atual redação do *caput* do dispositivo, o tipo penal se define como redução à condição análoga à de escravo e traz elementos subjetivos que tentam criminalizar essa forma de exploração da mão de obra e punir aqueles que a utilizam. Assim, apresentam-se como elementares do crime: submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição da locomoção do trabalhador:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [...]

Segundo Andreucci (2021, p. 353), o crime do art. 149 do Código Penal (Brasil, 1940) também pode ser apelidado como plágio (do latim *plagium*), que é a completa

sujeição de uma pessoa ao domínio de outra, a venda de homens livres como escravos e o cerceamento de liberdade da vítima. O pilar no qual se fundamenta o crime é a sujeição de uma pessoa a outra, tal qual as relações escravistas, em que o senhor e dono detêm a liberdade do trabalhador em suas mãos.

O tipo penal em estudo não se define como submissão ao trabalho escravo, mas sim como análogo a este, e há uma razão na utilização de tal expressão. A partir da nova redação do dispositivo, importante foi o avanço no sentido de que a privação de liberdade, apesar de ser um importante aspecto, não se faz necessária para a caracterização do crime, que pode existir independente da sua presença no caso concreto.

Nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal, e reforça o Tribunal Superior do Trabalho em recente julgado que

[...] o art. 149 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, não exige o concurso da restrição à liberdade de locomoção para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, mas elenca condutas alternativas que, isoladamente, são suficientes à configuração do tipo penal - dentre as quais 'sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho'" (Brasil, 2022)

Destarte, o objetivo da criminalização de tal conduta não se faz na punição do sentido estrito do trabalho escravo, mas sim em uma maior abrangência, isto é, o bem jurídico tutelado. Portanto, trata-se da liberdade individual sob o aspecto ético-social. Explica Bitencourt (2019, p. 608): "[...] reduzir alguém à condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*".

Para a caracterização do ilícito penal, portanto, basta que se apresente uma das formas infra especificadas, não mais se exigindo a união de tipos penais como sequestro ou cárcere privado com maus-tratos (Nucci, 2018). Diante desse entendimento, cada elementar do dispositivo deve ser compreendida de forma separada, a fim de facilitar a identificação delas quando presentes no ambiente de trabalho.

2.1 SUBMISSÃO A TRABALHOS FORÇADOS

Com a ampliação da definição de trabalho escravo na mais recente redação do artigo 149 do Código Penal, (Brasil, 1940), inseriu-se o termo *trabalho forçado*. A expressão teve origem com a Organização Internacional do Trabalho, que utilizou-a para tratar do tema na Convenção n. 29 (OIT, 1930) e em seu artigo 2º, conceituou o termo como todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

O trabalho forçado é aquele cuja vítima o realiza de maneira compulsória, de modo tal que implica alguma forma de coerção caso não realizado ou se realizado, mas de forma insatisfatória (Greco, 2016). Para existir o trabalho em condição análoga à de escravo, bem como apresentado em tópico supra, não depende que haja restrição da locomoção, contudo, quando se fala em trabalho forçado, fala-se também da liberdade. Porém, esta relaciona-se com a capacidade de autodeterminação, em que o trabalhador não mais decide pela sua aceitação, interrupção ou cessação (Haddad, 2013).

A ausência de consentimento do trabalhador é elemento de suma importância para a caracterização dessa elementar, uma vez que se tiver a anuência, sem que haja ofensa aos valores ético-sociais, é possível afastar a configuração do delito. O consentimento, entretanto, se diferencia de conformismo, isso porque, os trabalhadores resgatados acostumam-se com as condições em que estão submetidos e acreditam ser natural. Isso se justifica em razão das características dos trabalhadores, sendo a mais significativa o analfabetismo, que se estabelece em 33% dos resgatados (OIT, Brasília), ou seja, sua força de trabalho é a única forma de obter renda e diante disso acabam por tolerar a exploração de sua mão de obra.

No trabalho forçado, explica Haddad (2013, p. 54) que, embora se caracterize pelo emprego de coação física (*vis absoluta*) sobre o obreiro, que se vê obrigado a expender sua força de trabalho e conseqüentemente isso importaria em restrição à liberdade de locomoção, a lei não afasta, ou melhor, permite a configuração do crime

por meio da coação moral (vis compulsiva). Dessarte, a possibilidade da configuração do delito ainda que não haja a restrição da locomoção, o que se torna importante diante do contexto da escravidão moderna.

O tema é tratado com rigor, de modo tal que a Constituição Federal (Brasil, 1988), em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea c, veda a imposição de trabalhos forçados como uma das formas de cumprimento de pena até mesmo aos condenados em regime prisional. Tal previsão traduz a importância que possui a força de trabalho e reforça a inadmissibilidade da imposição de trabalhos forçados a qualquer pessoa.

2.2 JORNADA EXAUSTIVA

A jornada exaustiva de trabalho, para ser definida, depende de uma análise mais ampla, dos direitos humanos e fundamentais que disciplinam e garantem uma jornada de trabalho sadia e com períodos de descanso. O trabalhador não pode ser submetido a jornadas de trabalho que, por causa da duração e intensidade da realização dos serviços, coloquem em risco direitos constitucionais básicos, como a saúde.

A CLT (Brasil, 1943), estipula no artigo 58 que a duração normal do trabalho não excederá oito horas diárias - desde que não haja outra previsão específica. Contudo, a jornada exaustiva não se configura apenas com a extrapolação do limite legal, e depende de outros elementos para que se configure o tipo penal. Nucci (2018, p. 904) conceitua a jornada exaustiva como o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, exaurindo o trabalhador, independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação.

A jornada exaustiva para ser configurada como análoga à escravo, assim como o trabalho forçado, exige que o empregador submeta de forma forçosa, o trabalhador a realizar o serviço pelo tempo que lhe for determinado. A legislação permite ao trabalhador o aumento da jornada comum para aumentar a remuneração ou algum outro benefício, com a realização de horas extras. Contudo, tal situação diferencia-se do trabalho análogo ao escravo, uma vez que, se na realização de

horas extras há o aceite do trabalhador, e o mesmo receberá uma contraprestação pelo serviço, o que não ocorre na primeira hipótese.

A jornada de trabalho e a sua limitação fundamenta-se em diversos critérios que visam a proteção do trabalhador. Em primeiro, aponta-se o fundamento biológico, em que o acúmulo de horas de trabalho excessivas, resultante de jornadas longas e da ausência de pausas apropriadas, resulta em fadiga física e mental, o que aumenta o risco de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e outros problemas de saúde (Ministério do Trabalho e Emprego, 2013).

Tamanha a importância, que a saúde do trabalhador é reconhecida pela Constituição Federal (Brasil, 1988) (artigo 7º, XXII) como direito dos trabalhadores, diante da necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. No que tange à relação entre a duração do trabalho e a saúde do trabalhador, Delgado explica (2018, p. 1022):

[...] a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política pública de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada 'infortúnica do trabalho'.

O segundo fundamento para a limitação da jornada de trabalho é o econômico. Baseia-se no argumento de que tal limitação geraria aumento no número de postos de trabalho e conseqüente diminuição do desemprego. A redução da jornada de trabalho gera benefícios para ambos os lados da relação de emprego. Para o trabalhador, é benéfico, pois evita a fadiga e conseqüentemente diminui o risco de acidente de trabalho, doenças ocupacionais, o que também beneficia o empregador, porquanto este diminui as despesas empresariais (Ministério do Trabalho e Emprego, 2013).

Por fim, a limitação fundamenta-se em um caráter social, isto é, em contrapeso à garantia de direito ao trabalho, está o direito ao tempo livre para seu

desenvolvimento pessoal e social, que será garantido a partir do estabelecimento da duração da jornada de trabalho. O trabalhador não pode ser visto apenas por tal característica, mas sim como parte integrante de uma sociedade. Assim, é necessário que a ele seja concedido tempo livre para que possa se dedicar aos seus relacionamentos interpessoais e de uma comunidade, independentemente de quais sejam essas atividades - familiares, políticas, religiosas, etc. (Ministério do Trabalho e Emprego, 2013).

Necessária, portanto, a regulamentação acerca da duração da jornada de trabalho para a garantia da subsistência do trabalhador, mas sem que isso prejudique sua dignidade. Observa-se que os fundamentos biológico, econômico e social necessários a um trabalho digno, são completamente ignorados quando se trata de trabalho em condições análogas à escravo.

2.3 SUJEIÇÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES

A dignidade da pessoa humana é direito irrenunciável e inalienável, que qualifica o ser humano e dele não pode ser retirado, de modo tal que se constitui como princípio constitucional com disposição no art. 1º, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O trabalhador é, em primeiro ponto, uma pessoa humana, de modo que o conceito de dignidade da pessoa humana está presente em qualquer relação de trabalho, inclusive na empregatícia, tendo em vista o estado de subordinação a que fica submetido o empregado diante do poder empregatício do tomador dos seus serviços (Leite, 2023).

Esse direito é um dos pilares que sustentam a proibição da redução do homem à condição análoga à de escravo (Ministério do Trabalho e Emprego, 2013). Desse modo, importante correlação se faz com a elementar de condição degradante constante no tipo penal em questão, uma vez que quando identificada, fere os mais diversos direitos que asseguram a legislação brasileira, que regulam, inclusive, as relações de trabalho.

O tipo penal é aberto no que tange às condições degradantes. Degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo, de modo que a redação do dispositivo exige que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, que remonta a situação vivenciada pelos escravos e seja incompatível com a de um humano livre e digno. Conquanto, apesar de se tratar de uma redação que permite a interpretação do magistrado, deve-se este se valer da legislação trabalhista, que define as condições mínimas apropriadas ao trabalho humano (Nucci, 2018).

Greco (2016, p. 474) ensina que se o trabalhador é submetido a falta de segurança, se sua saúde é posta em risco durante o trabalho, e se lhe são negados os mais básicos direitos trabalhistas, como jornada razoável que permita descanso e convívio social, configura-se a elementar. Além disso, é identificada também quando, para a prestação do serviço o trabalhador é submetido a limitações em sua alimentação, na sua higiene e moradia.

Não é qualquer constrangimento gerado nas relações de trabalho por irregularidades, que será configurada a infração penal. Devem estar presentes as circunstâncias supramencionadas e ainda a transformação do trabalhador em coisa, isto é, ser-lhe atribuído um preço, que será sempre o menor possível (Haddad, 2013).

A *degradancia* pode estar relacionada ao meio e pelas condições de trabalho, manifestando-se muitas vezes nos alojamentos em que os trabalhadores são alocados. Usualmente essas estruturas são encontradas em estado precário, tanto de construção, quanto de conservação de higiene e limpeza. O Ministério do Trabalho e Emprego (2013, p. 33) aborda condições encontradas, como: não coleta do lixo; comprometimento da estrutura, sem limpeza e proteção contra intempéries ou animais; cômodos superlotados sem ventilação; instalações elétricas precárias, próximas a estruturas de fácil combustão; ausência de camas e de qualquer roupa de cama; ausência de água potável, colocando em risco a saúde do trabalhador.

Quanto às características que definem o trabalho como degradante, no meio urbano elas apresentam-se de formas peculiares, com algumas diferenças da configurada na área rural. Contudo, fundamenta-se também na submissão de trabalhadores a

ilicitudes, que apesar de serem diversas das encontradas no meio rural em razão da diferença do trabalho realizado, deprecia a dignidade humana de modo tal que também se caracteriza no tipo penal em tela.

2.4 RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO EM RAZÃO DE DÍVIDA

Diante do contexto histórico brasileiro, é comum que a escravidão seja associada à restrição da locomoção como ocorria no período colonial, com o cárcere privado dos trabalhadores. Conquanto, apesar de ser possível que se apresente dessa forma, a restrição da locomoção se caracteriza com uma situação de vínculo obrigatório do trabalhador com o local de trabalho, uma vez que é obrigado a efetuar suas compras de caráter pessoal em loja ou equivalente pertencente ao próprio patrão, artifício que torna o trabalhador em eterno devedor, pois assim sua dívida nunca estará quitada e, com isso, sua liberdade para deixar o emprego é suprimida (Nucci, 2018).

A restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, por causa de dívida contraída com o empregador ou preposto, é mais uma das formas empregadas para se obter mais do que a força de trabalho pode oferecer (Haddad, 2013). Isto é, não é o único modo e, como já demonstrado ao longo do presente capítulo, não é obrigatória a sua presença para a configuração do ilícito penal.

No que tange à elementar da restrição da locomoção, Greco (2016, p. 475) explica que é muito comum, principalmente na zona rural, em que o trabalhador é obrigado a comprar sua cesta-básica de alimentação de seu próprio empregador, normalmente por preços extorsivo superiores aos de mercado, e acaba por se transformar em um refém de sua própria dívida, passando a trabalhar tão somente para pagá-la. Assim, o trabalhador se vê obrigado àquele emprego, uma vez que a remuneração não é suficiente para pagar a dívida contraída, e assim sua liberdade de ir e vir lhe é retirada.

Em julgamento de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1766-33.2014.5.10.0022 (Brasil, 2018), do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão entendeu ainda que o inadimplemento salarial

configura-se como trabalho em condição análoga à de escravo, uma vez que em razão do inadimplemento os trabalhadores tenham seu direito de ir e vir restringidos, configurando a elementar da restrição da locomoção, ainda que não em razão de dívida com o empregador.

Há na restrição da locomoção em razão de dívida com empregador ou preposto, bem como a incidência das demais elementares de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes, a supressão de diversos direitos e princípios fundamentais, que reflete na privação da liberdade de autodeterminação do trabalhador, que frente às condições de trabalho que lhe são impostas, é incapaz de colocar fim à exploração abusiva de sua mão de obra.

3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O TRABALHO DOMÉSTICO

3.1 O(A) TRABALHADOR(A) DOMÉSTICO(A) ATUAL

O trabalho doméstico no Brasil surge durante o contexto da escravidão, em que escravas de melhor aparência eram selecionadas pelo seu senhor para executar as tarefas domésticas da casa-grande, além de exercer o papel de babá e ainda, ama de leite quando necessário. Com o fim da escravidão legal, inicia-se uma transição para uma escravidão informal, que diante da ausência de qualquer política pública que pudesse auxiliar os ex-escravos, estes acabavam por continuar a trabalhar para seus antigos senhores.

As mulheres escravas domésticas que continuaram a exercer a mesma função, continuaram vivendo uma situação de escravidão, residindo nas casas dos patrões, sem horário definido para o trabalho, de modo que deveriam estar sempre à disposição dos patrões e ainda, na grande maioria, sem qualquer tipo de prestação pecuniária, que quando existente eram valores irrisórios (Teixeira, 2021).

O trabalho doméstico carrega, portanto, uma forte herança escravocrata, situação que reflete ainda nos dias atuais, em que é socialmente e economicamente desvalorizado, de modo que é desempenhado, majoritariamente, por mulheres negras e pobres. Os dados divulgados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2022), evidenciam que em 2022 as mulheres representavam 91,4% dos trabalhadores domésticos, sendo que destas, 67,3% eram negras.

Isso reflete em uma categoria de trabalho precária, calhando a ser uma profissão pouco observada pela própria sociedade e pelos órgãos governamentais, no que tange aos seus direitos empregatícios. Nesse sentido, Juliana Teixeira (2021, p. 81) explica que o trabalho doméstico, no que tange ao contexto capitalista produtivo das relações, está numa posição de ainda mais subalternidade, pois não é diretamente considerado produtivo e orientado à valorização do capital, nos moldes em que Marx considera o trabalho numa sociedade de classes.

Assim, diante de uma perspectiva do modelo capitalista que é vivido no Brasil, ao discorrer sobre a valorização do trabalho regulado, Mauricio G. Delgado (2007, p. 18) explica que a oferta de trabalho no capitalismo tende a não gerar para o prestador de serviços vantagens econômicas e proteções jurídicas significativas, salvo se induzidas ou impostas tais proteções e vantagens pela norma jurídica interventora na respectiva contratação. O trabalho doméstico enquadra-se nesse nicho do qual o Delgado expõe, basta analisar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro que atrelado ao pensamento colonial de submissão e exploração do trabalho da empregada doméstica, expressamente excluiu essas das proteções CLT (Brasil, 1943).

A demora na regulamentação e proteção do trabalho doméstico trouxe graves consequências para essas relações de trabalho, já que por longo tempo as empregadas domésticas não tinham direitos a inúmeros benefícios, sequer a imposição de limite de jornada - que somente foi conferido em 2013 com a Emenda Constitucional n. 72 (Brasil, 2013) - o que refletiu em casos de trabalho análogo ao escravo.

Diante disso, no Brasil são duas as formas de trabalho escravo doméstico mais comuns: a empregada doméstica é submetida aos domínios dos empregadores, qual fazem cerceamento de liberdade, mediante a vigilância ostensiva, local de trabalho de difícil acesso, cárcere ou retenção de documentos; ou o trabalho escravo contemporâneo, que traz uma violência mascarada de afetividade, com as chamadas *filhas de criação* (Mendes, 2019). Neste segundo caso, torna-se um grande problema, em que há uma suposta afeição da família e do empregador àquela trabalhadora, que se torna desculpa para a prática de abusos aos direitos da empregada.

O cenário atual do trabalho doméstico no Brasil mostra-se complexo e desvalorizado, que acaba por gerar a ausência de regulamentação e mais ainda de fiscalização dos direitos atualmente assegurados. Na mesma seara, Marcela A. Bussinguer (2008, p. 127) expõe que as forças do capital e do trabalho, não se harmonizam pacificamente, dependendo de uma regulamentação impositiva, e necessariamente protetiva, cabendo ao Direito do Trabalho garantir que o

trabalhador seja visto como homem, e não como uma mera engrenagem da produção.

3.2 A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: A LEI DOS DOMÉSTICOS

O trabalho doméstico apesar de ser um antigo e comum trabalho, existente desde a colonização, como demonstrado ao longo do presente trabalho, demorou séculos para que fosse regulamentado. O trabalhador doméstico foi expressamente excluído das proteções da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943) no artigo 7º, alínea *a*. Assim, continuou por quase mais três décadas sem legislação específica, até ser editada a Lei n. 5.859 (Brasil, 1972) que regulamentou a profissão de empregado doméstico. A referida lei foi importante à medida que conferiu ao menos alguns direitos trabalhistas, como férias anuais de 20 (vinte) dias úteis, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no artigo 7º, parágrafo único, os direitos desse grupo foram estendidos, sendo reconhecidos aos trabalhadores domésticos direitos trabalhistas que já eram concedidos aos trabalhadores urbanos. Foram conferidos a essa classe de trabalho, por exemplo, a concessão de férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias e a impossibilidade de o empregador realizar desconto salarial em razão do fornecimento de utilidades econômicas como alimento, vestuário, higiene e até mesmo moradia (Leite, 2015).

A Lei n. 5.859 (Brasil, 1972) foi revogada com a vigência da Lei Complementar n. 150 (Brasil, 2015), que regulamentou amplamente o contrato de trabalho doméstico, abordando direitos que, apesar de constitucionalmente garantidos, não possuíam disposição normativa. Nesse aspecto, Gilsilene Francischetto (2019, p. 7), explica que atualmente ainda persiste a luta pela efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais inseridos na Constituição Federal.

A definição de trabalhador doméstico foi modificada com o tempo, assim, a nova lei do trabalho doméstico em seu artigo 1º definiu como aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à

pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Assim, são oito os elementos fático-jurídicos que caracterizam o trabalhador doméstico, que serão pormenorizados.

A princípio, caracteriza o elemento da pessoa física, sendo este um elemento geral que deve estar presente em qualquer relação de trabalho, uma vez que a própria palavra *trabalho* já denota atividade realizada por pessoa natural (Delgado, 2018). Conquanto, uma peculiaridade que possui em relação aos demais trabalhos, é o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 150 (Brasil, 2015), que com base na Lista TIP (Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil) e na Convenção n. 182 da OIT (OIT, 2000) que trata do trabalho infantil, foi vedada a contratação de menor de 18 anos para a realização de trabalho no âmbito doméstico.

O segundo elemento é a pessoalidade, que também é comum nos contratos de trabalho, se caracteriza pela prestação do serviço pessoalmente pelo trabalhador, só cabendo a substituição em situações excepcionais. Leite (2015, p. 35) explica que no trabalho doméstico esse elemento possui maior importância, tendo em vista que este se realiza em âmbito residencial, por meio de relações muito mais aproximadas da vida íntima das pessoas. No que tange à subordinação, terceira característica, essa é o liame distintivo da relação de emprego em face das modalidades mais verticalizantes de submissão que foram características de relações sociais dominantes em outras épocas, como a escravidão (Delgado, 2018). A subordinação deve ser apenas sob a ótica objetiva, isto é, da atividade laboral sujeita ao poder diretivo do empregador, divergindo de uma situação de dependência, que atuaria sobre a pessoa do trabalhador, que afeta a subjetividade.

A quarta característica do trabalhador doméstico, a onerosidade, é comum a todos os contratos empregatícios, assim como a pessoa física, é uma característica geral das relações de trabalho. Compreende-se por onerosidade a prestação do serviço que visa uma contraprestação econômico-financeira, consubstanciada nas verbas salariais (Delgado, 2018).

O quinto elemento consiste na continuidade, trazida pelo legislador em vez da não eventualidade, isso porque a continuidade é mais restrita do que a de não eventualidade, tendo como critério temporal de que somente será trabalhador

doméstico quando realizado por mais de 02 (dois) dias por semana (Leite, 2015). O trabalhador que descumprir com o requisito da continuidade, ainda que se enquadre nos outros critérios, será considerado um trabalhador eventual e não será protegido pela Lei dos domésticos.

O requisito da finalidade não lucrativa é um requisito específico da relação empregatícia doméstica e assim o é pois restringe-se ao interesse pessoal do tomador, sem repercussão fora desse âmbito pessoal familiar, não produzindo benefícios para terceiros (Delgado, 2018). Consoante ao anterior, o elemento da prestação laboral à pessoa ou família se caracteriza pela impossibilidade de este serviço ser prestado à pessoa jurídica, de modo que se adota a existência de personalidade - ainda que relativa - do empregador.

Por fim, a atividade deve ser realizada em âmbito residencial, que se caracteriza, de acordo com Leite (2015, p. 42) pelos serviços normais realizados no interior de uma residência familiar necessários à sua manutenção, como os serviços de limpeza e conservação, ou à satisfação das necessidades básicas das pessoas ou família que moram na residência, como serviços de alimentação, saúde, lazer, higiene e segurança. Assim, será sempre realizado em um ambiente vinculado à vida pessoal do empregador, em que não se produza valor comercial.

Os elementos que caracterizam o trabalhador doméstico são de importância inicial para compreender o trabalho a verificação da incidência do trabalho análogo ao escravo no âmbito do trabalho doméstico. Nesta seara, importante se faz abordar as regulamentações e direitos garantidos aos trabalhadores domésticos passíveis de serem identificados como trabalho escravo quando infringidos.

A jornada de trabalho definida pela Lei Complementar n. 150 (Brasil, 2015), no artigo 2º, que dispõe que a jornada deve ter duração máxima de 08 horas diárias, limitada a 44 horas semanais. Além disso, ultrapassado o limite diário ou semanal de duração do trabalho, o trabalhador doméstico terá o direito ao adicional de horas extras, que terá a remuneração, no mínimo, 50% superior ao valor da hora normal, sendo que o salário-hora normal (Leite, 2015). É possível o não pagamento de horas extras apenas no caso de compensação de jornada mediante acordo escrito entre empregado e empregador, assim como a adoção do sistema do banco de horas

anual (Cassar, 2018). Logo, se ultrapassado o limite de duração da jornada, é passível a configuração da jornada exaustiva.

Na jornada de 8 horas diárias deve necessariamente haver o intervalo intrajornada, para que haja repouso e alimentação de forma contínua, sendo de 1 a 2 horas, podendo ser reduzido o tempo para 30 minutos se ajustado entre as partes (Cassar, 2018). Aqui, observa-se que não sendo cumprido esse tempo, é passível de configurar a elementar de trabalho degradante, que diante das circunstâncias que caracteriza-o, está se configura pela negação de direitos básico, que seria a negação de uma jornada razoável que permita descanso, podendo colocar em risco a própria saúde do doméstico.

Com a Emenda Constitucional n. 72/2013 (Brasil, 2013), diversos direitos salariais passaram a ser assegurados aos domésticos, sendo importante mencionar o salário mínimo. Necessário mencionar aqui acerca dos descontos realizados no salário do doméstico, de modo que a Lei Complementar n. 150 (Brasil, 2015) no artigo 18, proíbe a realização de descontos pelo fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem como por despesas com transporte, hospedagem e alimentação em caso de acompanhamento em viagem. Carlos H. B. Leite (2015, p. 84) ensina que o princípio da integralidade salarial protege o salário do trabalhador doméstico contra os descontos impróprios e abusivos do empregador. Contudo, há possibilidade de descontos legais para casos específicos de despesas de moradia em local diverso da residência de trabalho e para pagamentos de plano de saúde, seguro e previdência privada, porém em todos os casos deve-se ter a anuência do trabalhador.

Os descontos salariais abusivos não são descritos diretamente como elemento característico do trabalho análogo à de escravo, contudo, conforme entendimento jurisprudencial mencionado no tópico 2.4 do capítulo anterior, o inadimplemento salarial, ainda que não existente a dívida com empregador, é suficiente para caracterizar o ilícito penal. Dessa forma, compreende-se que o tipo penal não caracteriza como rol taxativo, de modo que, em caso de descontos abusivos é possível caracterizar o trabalho análogo ao escravo quando ocasionarem prejuízo à liberdade individual do trabalhador.

Diante do exposto, observa-se que os elementos caracterizadores do trabalhador doméstico, bem como os direitos à esses garantidos, não se enquadram facilmente nas elementares do artigo 149 do Código Penal, necessitando de ampliação na interpretação do dispositivo para que seja possível configurar o trabalho análogo ao escravo em casos que direitos trabalhistas dos domésticos são infringidos.

3.3 A DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO

No que concerne ao trabalho doméstico, uma preocupação surge quanto à dificuldade de identificar as situações nas quais esses trabalhadores são submetidos a condições de trabalho análogas ao escravo. Esse cenário, em grande parte, se dá em decorrência da dificuldade de fiscalização, isso porque, por ser um trabalho realizado dentro das residências, o Estado se vê suprimido por princípios fundamentais que dificultam a sua atuação.

A lei dos domésticos, a Lei Complementar n. 150 (Brasil, 2015), por meio do artigo 44, acrescentou um artigo na lei que trata da carreira de Auditoria Fiscal do Trabalho, autorizando que o auditor-fiscal do trabalho verifique o cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico no âmbito do domicílio do empregador, mediante agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

Destarte, tal previsão, em alguma medida, pode esbarrar no princípio da inviolabilidade de domicílio, previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (Brasil, 1988), dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Há, portanto, conflito normativo no que tange à fiscalização do trabalho doméstico, porém, Carlos H. B. Leite (2015. p. 59) explica que a entrada do auditor-fiscal na residência do empregador doméstico apenas com agendamento e de entendimentos prévios, colide frontal e literalmente com o princípio da inviolabilidade, de modo que

agendamento e entendimentos prévios pressupõem que o empregador doméstico está, compelido a permitir que a fiscalização adentre na sua residência.

Em uma perspectiva similar, Mauricio G. Delgado (2018, p. 471) explana que:

A fiscalização promovida pela Auditoria Fiscal Trabalhista, do então Ministério do Trabalho e Emprego, no caso das relações trabalhistas domésticas, entretanto, deveria ser do tipo indireto (fiscalização indireta), em virtude da garantia expressa no art. 5º, XI, da Constituição da República: [...] Dessa maneira, em princípio, regra geral, a fiscalização deveria ocorrer mediante a notificação do residente a comparecer à respectiva Superintendência Regional do Trabalho para apresentar documentos relacionados aos vínculos trabalhistas ocorrentes em sua residência.

Ocorrendo a apreensão de documentos pelo agente de fiscalização na residência do empregador doméstico, sem que tenha este consentido, as provas obtidas poderão ser consideradas ilícitas, sendo certo, ainda, que, neste caso, o empregador doméstico poderá noticiar o fato à autoridade policial por tipificação do crime de invasão a domicílio (CP, art. 150), sem prejuízo de ajuizamento de ação de indenização por danos morais e materiais (Leite, 2015).

Nota-se, portanto, que esse conflito normativo reflete em importante aspecto, qual seja a fiscalização, uma vez que é essa uma forma de prevenir que o trabalho doméstico seja explorado de forma análoga a escravidão. Assim, é possível observar que a fiscalização do trabalho doméstico urge de aparatos que permitam sua realização, especialmente no modo como será realizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão no Brasil trouxe consequências que até os dias atuais marcam a sociedade brasileira e que refletem tanto no âmbito social quanto no econômico. Da mesma forma, o trabalho doméstico tem por origem o trabalho escravo, que desde a colonização foi desempenhado por mulheres negras escravizadas. Assim, esse trabalho foi subjugado por padrões coloniais e machistas, tendo sido esse espaço reservado para a mulher negra, que como demonstrado no presente trabalho, são a maioria nesses serviços.

A construção do trabalho doméstico se deu frente a muitos preconceitos, aos quais refletiram seriamente na evolução dos direitos trabalhistas. O próprio conjunto normativo brasileiro ficou-se inerte por séculos, sem regulamentar minimamente o trabalho doméstico e permitindo, diante da omissão, as constantes violações da dignidade desses trabalhadores. Isso incentivou a construção de um pensamento social de desvalorização do trabalho doméstico e de que estes trabalhadores possuem menos direitos, devendo sempre servir às vontades de seus empregadores. Em decorrência disso, diversos trabalhadores são submetidos à condição análoga à de escravo no âmbito doméstico.

Para melhor interpretar e aplicar o tipo penal nos casos dos domésticos, a primeira solução a ser empregada é a ampliação da interpretação da norma. Entretanto, tal situação se for aplicada, deixando sempre a cargo do magistrado interpretar a norma, pode vir a trazer insegurança jurídica, visto que cada julgador é inevitavelmente dotado de subjetividade, podendo gerar a cada caso uma interpretação e aplicação diversa.

É diante desse cenário que as esferas penal e trabalhista se comunicam, de modo que o artigo 149 do Código Penal é implementado no intuito de gerar a reprovação e prevenção da submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Contudo, o dispositivo é subjetivo ao tratar das elementares, de modo que, como exposto ao longo da presente monografia, no âmbito do trabalho doméstico não são facilmente identificadas.

Exemplo disso, é elementar do trabalho forçado, que envolve a coerção moral, porém não fácil se caracteriza no trabalho doméstico, manifestando-se em casos específicos como de *doméstica de criação*, em que a trabalhadora é desde criança faz os serviços do lar em que está, sendo falsamente incluída no núcleo familiar do empregador. O mesmo ocorre no que tange à restrição da locomoção, esta estará presente quando o trabalhador está atado a dívidas fictícias com o empregador, gerando uma situação de dependência com emprego. Assim, nessa hipótese, é preciso ampliar a interpretação da elementar para que esta caracterize em outros casos que acabam por gerar restrição, mas não em razão de dívida, como a mora no pagamento de salário ao doméstico ou realização de descontos ilegais.

Apesar de ser possível a caracterização do trabalho análogo ao escravo no âmbito do trabalho urbano doméstico, ainda que baseado em uma interpretação extensiva das elementares do artigo 149 do Código Penal, outro problema surge nesta seara, qual seja, a fiscalização do trabalho doméstico. Isso porque, por ser um trabalho realizado dentro da residência do empregador, o local de trabalho acaba por ter proteção do princípio da inviolabilidade de domicílio, que impede a fiscalização preventiva pelos órgãos competentes, ficando estes sujeitos, em geral, à realização de denúncias.

Para reverter esse quadro e fazer com que o Brasil avance substancialmente no combate à exploração da mão de obra de modo análogo à escravidão no que tange ao trabalho doméstico, é preciso busquem-se formas de fiscalizar essa forma de trabalho. Tal qual defende Mauricio G. Delgado pela fiscalização indireta, em que através de notificação de empregadores e estes sejam obrigados a prestar informações quanto a existência de empregado doméstico na residência e a forma como esse trabalho está sendo prestado.

Diante do maior rigor na fiscalização do trabalho, será possível alcançar também, a longo prazo, a conscientização social, com a finalidade de quebrar o padrão de pensamento escravocrata em relação às trabalhadoras domésticas, além findar ao máximo a violação dos direitos trabalhistas, e enfim promover a valorização do trabalho, com melhores condições, no âmbito do serviço doméstico.

/REFERÊNCIAS

ABREU, J. Capistrano de. **Capítulos de história colonial: 1500-1800**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de direito penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 out. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 maio. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 5452, de 01 de maio de 1943**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 01 de junho de 2015**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm#art46. Acesso em: 05 de nov. de 2023.

BRASIL. **Lei n. 581, de 04 de setembro de 1850**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Ag-AIRR - 1766-33.2014.5.10.0022, Rel.

Cláudio Mascarenhas Brandão, julgamento em 15/08/2018, publicado em 24/8/2018. Acesso em: 08 nov. 2023.

BUSSINGUER, M. de A. **Liberdade e dignidade em kant e o princípio da dignidade humana como fundamento do direito do trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 4, p. 121–128, 2008. DOI: 10.18759/rdgf.v0i4.9.

Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/9>. Acesso em: 20 out. 2023.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista lei 13.467/2017**. 15 ed. São Paulo: Método, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, M. G. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], n. 2, p. 11–40, 2007. DOI: 10.18759/rdgf.v0i2.40. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40>. Acesso em: 7 nov. 2023.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). **Trabalho doméstico**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em 08 nov. 2023.

FRANCISCHETTO, G. P. P. Editorial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 7–10, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1802. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1802>. Acesso em: 05 nov. 2023.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 481 ed. São Paulo: Global, 2003.

FRY, Peter. Para inglês ver: identidade e política na cultura brasileira. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: da independência do Brasil à Lei Áurea**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2022.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **Aspectos penais do trabalho escravo**. Revista de Informação Legislativa, v. 50, p. 51-54, n. 197, jan./mar., 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. ISBN 9786553626966. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626966/>. Acesso em: 30 out. 2023.

LEITE, Carlos Henrique B.; LEITE, Laís D.; LEITE, Letícia D. **A Nova Lei do trabalho doméstico: comentários à lei complementar n. 150/2015**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502634763. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634763/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MENDES, Ana Carolina F. F.; JUNIOR, João M. O. **Trabalho escravo contemporâneo**: desumanização seletiva da trabalhadora doméstica. Revista do Mestrado em Direito da UFS, v. 8, p. 51 – 74, n. 1, jan-jun/2019.

Ministério do Trabalho e Emprego. **Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em:

https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2014/ciclo_trafico_pessoas/docs/16_LIVRO_MTE_trabalho_escravo_contemporaneo.pdf.

Acesso em: 15 out. 2023

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, 10 de junho de 1930**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativ_einstrument/wcms_c029_pt.htm

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 05 nov. 2023

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **Trabalho doméstico**: feminismos plurais. São Paulo: Jandaíra, 2021.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. 1 ed. Rio de Janeiro: Americana, 1975.